PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 34 /2022 de 28 de julho de 2022.

Autoriza o Município de Caçu a celebrar convênio para cessão de servidores públicos municipais efetivos na condição de cedente, e de cessionário e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU/GO, pelos seus vereadores, APROVA, e a PREFEITA DE CAÇU/GO, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCIONA a seguinte LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I

Art. 1º Fica o Município de Caçu autorizado a celebrar convênio para ceder temporariamente servidores públicos municipais efetivos, com ou sem ônus, para exercício de cargo público no Poder Judiciário Estadual de Goiás.

Parágrafo primeiro. A lotação dos servidores públicos cedidos ao Poder Judiciário Estadual de Goiás somente se dará na unidade judiciária ou administrativa do judiciário da comarca responsável pelo foro do Município Cedente.

Art. 2º A cessão de servidores do Município de Caçu que se trata do artigo anterior dar-se-á com a observância dos seguintes requisitos:

I – a anuência do servidor e comprovação do interesse público;

II – celebração de convênio específico e término da cessão, cujo tempo total não poderá ultrapassar 05 (cinco) anos, sendo facultada uma prorrogação por igual período relativa ao mesmo convênio;

III – o servidor cedido deverá ter vínculo efetivo com o Município, qualificação e atribuições compatíveis com as de destino;

IV – que a cessão decorrente da presente lei não cause prejuízo ao funcionamento regular dos órgãos da Administração Pública local;

V – que os limites previstos nos artigos 19 a 20 e 22 da Lei da Responsabilidade Fiscal sejam respeitados;

VI – que sejam respeitados os atos normativos e regulamentares eventualmente expendidos pelos órgãos de destino, assim como s de controle externo da Administração Pública;

§ 1º Não será permitida a cessão de servidor:

I – investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão ou em função pública temporária;

II – que ainda não cumpriu o período de estágio probatório;

III – contra o qual tramita processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa;

IV – servidores estáveis de acordo com o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto na parte final do inciso I do §1º do caput deste artigo, não poderá haver a cessão de ocupantes de função pública temporária, designados para programas e projetos especiais para atendimento das demandas decorrentes dos incisos I e II do caput deste artigo, e vice-versa.

Art. 3º Pelo presente fica autorizado o Município de Caçu/GO a proceder com as competentes adequações á LDO e LOA vigentes, na forma legal e em atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, caso já não exista tal adequação nos instrumentos orçamentários.

Art. 4º Competirá ao órgão beneficiário da cessão controlar e fiscalizar as atividades exercidas pelo servidor cedido, que deverá informar mensalmente ao Município a respectiva frequência e eventuais ocorrências administrativas envolvendo o pacto.

Art. 5º Os instrumentos de cessão celebrados com fundamento de que trata esta lei poderão ser revogados a qualquer tempo, em havendo interesse público que reclame a providência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE CAÇU, Estado de Goiás, aos 28 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois.

ANA CLAUDIA LEMOS OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Caçu/GO.

Câmara Municipal de Caçu/GO
Poder Legislativo
PROTOCOLO Nº: 0261437
Fls.: 30 vº Livro: 002
Data: 28/07/2022 Às: 14 horas
Luciana
Assinatura

MENSAGEM OFÍCIO Nº. 022 **/2022,** **de** 28 **de** julho **de 2022.**

Proponente: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Assunto: Dispõe sobre a celebração de convênio para cessão de servidores públicos municipais efetivos ao Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Senhor Presidente,
Nobres Edis,

É com satisfação que me dirijo a esta Casa de Leis para encaminhar, em caráter de **URGÊNCIA ESPECIAL**, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a celebração de convênio para cessão de servidores públicos municipais efetivos ao Poder Judiciário do Estado de Goiás.

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de regulamentar o procedimento de celebração de convênio para ceder por cessão, temporariamente, servidores efetivos, com ou sem ônus, para exercício de cargo público junto ao Poder Judiciário Estadual de Goiás.

Compulsando a Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal nº 993/94, de 27/04/1994 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, observo que a legislação municipal não regulamenta a possibilidade de celebração de convênio para ceder temporariamente, servidores efetivos, deixando espaço para insegurança jurídica diante de demandas que se apresentam ao Poder Executivo.

Com a regulamentação e a previsão de prazos e conceitos, a cessão de servidores, receberão maior controle público e definição de seu alcance, conferindo ao administrador público maior capacidade de planejamento quando da efetivação da cessão de servidores, sobretudo, por ter em seu horizonte os prazos e possibilidade de rescisão do convênio celebrado com o Poder Judiciário Estadual de Goiás.

Esclareço que, no que concerne ao instituto jurídico da cedência, este consiste em ato administrativo por meio do qual o servidor de um ente político-administrativo, entidade ou órgão é colocado à disposição de outro.

Embora juridicamente viável, deve ser precedida de normatização específica e do juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, com vistas ao cumprimento do interesse público, o que entendo estar presente no caso concreto.

Em qualquer caso, os servidores cedidos permanecem vinculados ao regime jurídico de origem, independentemente a quem compete o ônus pelo pagamento da remuneração, à sua legislação própria, ou seja, as vantagens, são aquelas previstas na legislação de regência ao cargo titulado pelo servidor, visto que o ato não rompe o seu vínculo jurídico estatutário e/ou legal, que, repise-se, fica submetido à legislação de origem para todos os fins, inclusive do ponto de vista previdenciário.

Assim sendo, observados os direitos trabalhistas constitucionalmente estendidos aos servidores públicos, ao regime jurídico estatutário se submetem os servidores ocupantes de cargos públicos, os quais podem ser providos de forma efetiva, mediante a submissão a concurso público, ou de forma comissionada, mediante nomeação da autoridade competente, por força de relação de confiança, o Projeto em pauta encontra-se perfeitamente amparado nas disposições que normatizam tal desiderato.

Sendo assim, com albergue no interesse público, com especial enfoque na necessidade efetivamente existente e em benefício da comunidade, observando-se os elementos da legislação de regência, é que se propõe o incluso Projeto de Lei.

Utilizo-me do ensejo para renovar aos Ilustres Pares dessa Casa as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Respeitosamente.

Ana Cláudia Lemos Oliveira
Prefeita Municipal de Caçu/GO.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Walter Júnior Macedo
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Caçu GO.
Rua Tibúrcio Siqueira Gama, 55, Morada dos Sonhos, 75813-000, Caçu/GO.